



**ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO e ABERTURA DOS
ENVELOPES Nº 01 - HABILITAÇÃO**

Ata nº 141/2018

Data: 03 de dezembro de 2018

Horário: 14h00min

Licitação: **Concorrência Pública nº 01/2018**

Critério de julgamento: Menor Preço Global.

Local da Abertura: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS – PORTE 2”**

Prazo de vigência: 24 meses.

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

No dia e hora supramencionados, realizou-se a sessão pública para divulgação do resultado do envelope 01 – Habilitação das empresas licitantes, na presença dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, ao final assinada, consoante devida portaria designatória. A Sra Vanessa Moraes Skielka Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, deu as boas-vindas aos representantes das empresas participantes no certame e informou que, como estão todos presentes, o prazo de recurso iniciar-se-á a partir desta decisão.

Na sessão pública, verificaram-se possíveis incongruências na documentação dos seguintes licitantes: 1) Kairos Construtora e Incorporadora LTDA; 2) Daniel Amaral Annunciato; 3) CCP Comércio e Construções Planejadas LTDA; 4) Marco Zero Construção Indústria e Comércio LTDA; 5) RC Borges Construtora LTDA; 6) Basefort Engenharia;

1. Quanto à licitante Kairos Construtora e Incorporadora LTDA

No caso, apontou-se que a primeira licitante não cumpriu o item 3.6.1.7.3 do edital, quanto à capacidade técnico-operacional relativa à escavação manual de vala (item 1.4 planilha). Pois bem. Quanto à qualificação técnica, dispõe a Lei 8.666/93 e o edital, respectivamente, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada



1089

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: **escavação manual de vala (item 1.4 planilha)**, estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) **≥ 50% em todos os itens.**
- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) ≥ 50% em ambos.
- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha) ≥ 50% em todos os itens.
- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) ≥ 50%.
- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha ≥ 50% em ambos.



3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**

A capacidade técnica-operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve “a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 686)”. Já a capacidade técnica-profissional indica a existência de profissionais cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração (Ibid). Tal interpretação é decorrente da conjugação do inciso II do caput do art. 30 com seu § 1º, sendo lícito à Administração exigir experiência anterior ao menos em serviços similares àqueles licitados. Tal exigência encontra respaldo na doutrina de Marçal Justen Filho, que assim dispõe:

É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação **não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional**. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado [...] Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. (Ibidem, p. 695).

O referido entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, **exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.** É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos **que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e**



1091

organizacional duvidosa. Recurso provido. (REsp 144.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 68)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. [...] 4. **Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.** 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) **necessária** (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

Confira-se, a propósito, o escólio de Marçal Justen Filho:

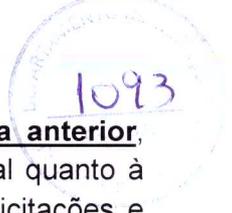
Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a



1092
FOLHA

requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. **A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.** Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819) (...) Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente **autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, **se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão.** Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. **Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU**, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da **validade da exigência**



de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321).

Nesse diapasão, confirmam-se, aliás, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e a Súmula 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, respectivamente:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis**, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **não comprovou que já executou o referido item de maior relevância no quantitativo exigido no edital**. Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



1094

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, considerar condições não previstas no edital seria ampliar as disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a jurisprudência do TJMG:

[...] - **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório**, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública. 3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e licitação. 4. A simples inexistência material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo



1095

Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017,
publicação da súmula em 17/11/2017)

Assim, como o edital dispõe que: **“7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação”**, a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação da licitante.

2) Quanto à licitante Daniel Amaral Annunciato.

No caso, apontaram-se o descumprimento dos seguintes critérios de habilitação: 1) ausência de CND Federal; 2) ausência da apresentação de índices contábeis; 3) ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica operacional e profissional; 4) ausência de atestado de visita técnica ou declaração de conhecimento de área.

Com efeito, dispõe o edital que a habilitação consistirá, dentre outros documentos:

3.6.1.5.3 Certidão Conjunta negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Ministério da Fazenda.

3.6.1.6.2 Comprovação de boa situação financeira da empresa licitante que será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, assinado por contador ou por profissional equivalente:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,00$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,00$

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,00$

3.6.1.7.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público



1096

ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha).

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha).

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha).

- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54).

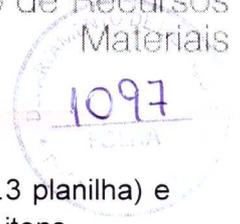
- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha.

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) ≥ 50% em todos os itens.

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) ≥ 50% em ambos.

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha),



revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha) \geq 50% em todos os itens.

- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) \geq 50%.

- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha \geq 50% em ambos.

3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**

3.6.1.7.7. A licitante, caso queira, poderá realizar visita técnica, devendo juntar aos documentos de habilitação o atestado de visita técnica. **Caso não realize visita técnica, deverá juntar aos documentos de habilitação Declaração de Conhecimento de Área**, conforme modelos disponibilizados no edital.

3.6.1.7.7.1. A ausência de realização de visita técnica implicará na presunção de conhecimento das condições dos serviços, de sorte que alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento de informações e das condições locais pertinentes à execução do objeto licitado não serão consideradas como argumentos válidos para reclamações futuras, nem tampouco desobrigam a sua execução.

Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **não comprovou que já executou o referido item de maior relevância no quantitativo exigido no edital.** Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



1098

Assim, como o edital dispõe que: **“7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação”**, a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação da licitante.

3) CCP Comércio e Construções Planejadas LTDA;

No caso, os licitantes afirmaram que a empresa não cumpriu os quantitativos em gesso projetado e drywall.

Em análise aos documentos, verificamos que a licitante comprovou ter executado ao menos 50% dos quantitativos exigidos em drywall (item 6.3.1 planilha). Conforme o edital:

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) $\geq 50\%$ em ambos.

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e **forro em drywall (item 6.3.1 planilha) $\geq 50\%$** em todos os itens.

- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) $\geq 50\%$.

- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe “e” (item 18.2) planilha $\geq 50\%$ em ambos.

3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**

Quanto ao gesso projetado, a licitante não cumpriu o quantitativo mínimo de 50% exigido pelo edital. Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **não**



1099

comprovou que já executou o referido item de maior relevância no quantitativo exigido no edital. Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, como o edital dispõe que: **“7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação”**, a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação da licitante.

4) Marco Zero Construção Indústria e Comércio LTDA;

No caso, os licitantes afirmaram que a empresa não cumpriu os quantitativos em gesso drywall e revestimento cerâmico na dimensão solicitada pelo edital, além da certidão negativa de falência.

Em análise aos documentos, verificamos que a licitante não comprovou ter executado ao menos 50% dos quantitativos exigidos em drywall (item 6.3.1 planilha) e **não apresentou a certidão negativa de falência**. Conforme o edital:

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

[Handwritten signatures and marks]



1100

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) $\geq 50\%$ em ambos.

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e **forro em drywall (item 6.3.1 planilha) $\geq 50\%$** em todos os itens.

- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) $\geq 50\%$.

- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha $\geq 50\%$ em ambos.

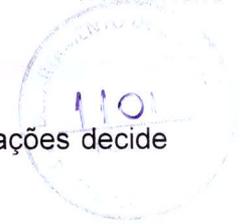
3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**

Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **não comprovou que já executou o referido item de maior relevância no quantitativo exigido no edital.** Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, como o edital dispõe que: **"7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos**



previstos neste Edital para a habilitação", a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação da licitante.

5) RC Borges Construtora LTDA

No caso, os licitantes informaram que a empresa não cumpriu os requisitos relativos à demonstração de experiência em gesso projetado, conforme edital.

No caso, os licitantes afirmaram que a empresa não cumpriu o requisito atinente ao gesso projetado. Dispõe o edital que:

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) $\geq 50\%$ em ambos.

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.

- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) $\geq 50\%$.

- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha $\geq 50\%$ em ambos.

3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**

A RC cumpriu o item relativo ao referido questionamento, a arquiteta do Município, Júlia Donatti, afirmou verbalmente que o referido item foi cumprido pelo licitante, gesso liso (atestado Supermercado Ribeiro e Ribeiro) e residencial coronel toledo (emboço e reboco). Os demais licitantes (Base Forte e CCP) confirmaram o mesmo. A pedido da empresa Kairos, registre-se que a mesma não concordou com o entendimento adotado.



Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **comprovou que já executou o referido item de maior relevância nos moldes do edital**. Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, entendo que a empresa restou habilitada.

6) Base forte Engenharia;

No caso, os licitantes afirmaram que a empresa não cumpriu os quantitativos em drywall.

Em análise aos documentos, verificamos que a licitante não comprovou ter executado ao menos 50% dos quantitativos exigidos em drywall (item 6.3.1 planilha). Conforme o edital:

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:



1103

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) $\geq 50\%$ em todos os itens.
 - Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) $\geq 50\%$ em ambos.
 - Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e **forro em drywall (item 6.3.1 planilha) $\geq 50\%$** em todos os itens.
 - Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) $\geq 50\%$.
 - Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha $\geq 50\%$ em ambos.
- 3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**

Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **não comprovou que já executou o referido item de maior relevância no quantitativo exigido no edital.** Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, como o edital dispõe que: **"7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos**



1104

previstos neste Edital para a habilitação", a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação da licitante.

3. Decisão

Diante de todo o exposto, a CPL considera todas as demais licitantes inabilitadas, estando habilitada a empresa RC Borges.

O prazo para recurso será de cinco dias úteis, a contar da data de hoje. A referida decisão também foi publicada na Associação Mineira dos Municípios (AMM).

Pouso Alegre/MG, 03 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL

Vanessa Moraes Skielka Silva – Presidente

Adriana Mara dos Santos – Membro CPL

Derek William Moreira Rosa – Membro interino da CPL

EMPRESAS PARTICIPANTES	ASSINATURA
BASE FORTE ENGENHARIA LTDA EPP	
CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA	
DANIEL AMARAL ANNUNCIATO – ME	
KAIROS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP	
MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
RC BORGES CONSTRUTORA LTDA	